



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO estado do PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
TEL: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

PARECER – GRUPO DE WHATSAPP – RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL DE ADMINISTRADOR DO GRUPO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO AUTORIZA VIOLAÇÃO DA LEI.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre a existência ou não de responsabilidade a recair sobre o administrador de grupo de Whatsapp acerca do conteúdo lançado pelos seus participantes.

O assunto tem gerado bastante polemica em razão de sua novidade e decisões recentes que incidiram em atuações nas redes sociais, uma vez que a circunstância de uma manifestação de vontade de uma pessoa ocorrer num ambiente virtual não a isenta dos efeitos determinados em lei, significando dizer que os atos perpetrados em ambiente virtual são passíveis de investigação seja na esfera penal ou ainda responsabilidade civil.

O primeiro meio de regulamentação das relações online foi o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, que trouxe a previsão de Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo, de modo que, além do agente que realizou a publicação que tenha causado dano, os provedores de aplicação (Whatsapp, Facebook, Instagram, Twitter e outros) passaram a responder solidariamente pelas ofensas e notícias neles publicadas e divulgadas.

Por outro lado, danos morais por pessoa que foi humilhada, vítima de racismo, misoginia, preconceito em razão de compleição física ou outros tipos de execração que possam gerar a responsabilidade civil de indenizar, podem ocorrer com escopo do artigo 186 do Código Civil que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Importante decisão que bem aclara o tema foi exarada pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 1004604-31.2016.8.26.0291, cujo relator Des. Soares Levada, entendeu que a administradora do grupo não participou diretamente das ofensas deveria ter agido para evitar o bullying e remover as pessoas que falaram as ofensas: “no caso dos autos, quando as ofensas, que são incontroversas, provadas via notarial, e são graves, começaram, a ré (administradora do grupo) poderia simplesmente ter removido quem ofendia e/ou ter encerrado o grupo”.

Nos Tribunais eleitorais há grande número de decisões que inclusive culminaram com sanção de cassação de mandato do candidato eleito, por divulgação de fatos inverídicos pelo Whatsapp:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO estado do PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
TEL: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Nessa toada, inequívoco é que a já há um conjunto de julgados que preveem punições, tanto na esfera penal, quanto na civil ou eleitoral, para quem inadvertida ou levemente venha a divulgar, disseminar, compartilhar, ou permitir e, aqui entra os administradores de grupos, informações inverídicas contra agentes públicos ou não.

Se por um lado o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal garante a liberdade de expressão e sob essa bandeira o participante leva adiante mentiras e difamações, certo é que a Constituição é a mesma que condena a difamação e a falta de verdade, recaindo ao disparador de “fake news” em responsabilidade, que poderá se estender ao administrador do grupo.

Os boatos transmitidos por Whatsapp normalmente são alarmistas e incitam o envio para toda a lista de contatos, com frases como “compartilhem antes que saia do ar”, “compartilhe sem dó” ou seja, invocações que provocam ao inadvertido o compartilhamento de inverdades podendo gerar tragédias e até histeria coletiva.

Concluindo, o estudo do assunto revela que há crescente número de decisões proferidas em Tribunais pelo País vêm reforçando que os administradores de grupos de Whatsapp possuem responsabilidade solidária por todas as publicações realizadas nos grupos que administram, visto que os administradores do grupo detêm a possibilidade de excluir as postagens ofensivas e até mesmo remover pessoas que proferiram ofensas no grupo, além de reprimir ou proibir aquele tipo de postagem, conforme as regras igualmente aplicáveis para as reuniões civis.

Do exposto, essa assessoria jurídica entende existir responsabilidade seja civil ou criminal pelo administrador do grupo de Whatsapp, que não atue para debelar “fake news”, ofensas ou outras situações inverídicas ou ilegais divulgadas e discutidas no grupo, devendo inicialmente existir o alerta ou a advertência do gestor do grupo àqueles que assim se conduzirem no grupo, podendo, se for o caso de persistência, culminar com a retirada dos participantes. É o parecer.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2023.

ADV. MARTIM AFONSO PALMA
Assessoria Jurídica – 31011/PR

ADV. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
Assessoria Jurídica – 11615/PR

ADV. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Consultor Jurídico – 5026/PR